

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 109/70

Aprovado em 8/6/1970

Favorável à transferência de aluno entre cursos afins.

Processo n. 287/70-CEE

Interessado: Célia Natalina dos Santos

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

Relator: Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro

1. Aluna do curso de Letras (Português-Inglês) da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Franca requereu transferência para o curso de Português-Latim da mesma Faculdade.

Relata o Sr. Diretor da Faculdade que a aluna foi reprovada em disciplina do curso de Inglês no 2º e no 3º ano, acrescentando que "se lograr deferido o pedido que faz, não será considerada reprovada, continuando seus estudos dentro do setor de Letras, mas na opção Português-Latim."

Solicita o Sr. Diretor da Faculdade que esta Câmara "se digne estudar o assunto e emitir um parecer que regula de vez a matéria", por já ter recebido outros pedidos semelhantes.

2. O solicitado encontra precedente em caso semelhante de aluna da mesma Faculdade, que obteve decisão favorável desta Câmara (Parecer 556/65 da autoria do Cons. Monsenhor Salim), mediante as seguintes condições:

a) que a interessada houvesse, no concurso de habilitação, feito provas e sido aprovada nas mesmas cadeiras exigidas para o vestibular do curso para o qual pretendia transferência;

b) que fosse atendido o disposto no art. 100 da LDB, quanto às adaptações necessárias, conforme as normas da Portaria do CFE n. 10 de 16 de agosto de 1963 (na cdpia do Parecer constante do processo, por erro datilográfico consta a Portaria como sendo do CEE).

3. Em princípio, julgamos tratar-se de matéria regimental, que deveria constar, do mesmo modo que o recebimento de alunos transferidos de outros estabelecimentos, das normas internas da Faculdade. Entendemos, pela solicitação, que o Regimento da Escola é omissivo sobre o assunto.

Por outro lado, compreendemos o momento de transição que vivem os Institutos Isolados, enquanto aguardam regulamentação geral para adequação de seus Regimentos as recentes mudanças na legislação do ensino superior, o que torna desaconselháveis alterações parciais daquelas normas.

Pelo mesmo motivo não somos favoráveis a que este Conselho baixe, sob forma de deliberação, normas específicas para o caso em foco. Preferimos atermo-nos às já existentes, e examinar sua aplicabilidade ao problema da transferência "interna" de alunos, de um para outro curso.

As conclusões do Parecer do saudoso Conselheiro Monsenhor Salim, parecem-nos servir, perfeitamente, como fundamento para decisões desse tipo. Propomos, apenas, seja substituída a referencia às normas da Portaria n. 10 do CPE, de 16 de agosto de 1963 pela exigência do cumprimento das que foram por este Conselho baixadas sobre transferência com adaptação nos Institutos Isolados do Estado de São Paulo Resolução 26/64 de 21 de dezembro de 1964 ("ACTA" n. 6, págs. 15 a 17).

O artigo 4º dessa Resolução contempla o caso de transferências para cursos afins, como se vê de sua redação:

"Os princípios e critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º aplicam-se a transferências que se façam para cursos afins, quando essa hipótese for admitida pela escola."

E parece-nos ser exatamente este o caso: mudança de um para outro curso de Letras, com algumas matérias comuns e outras diferentes, apresentando evidente afinidade.

Embora as referidas normas, tanto as do CFE quanto as do CEE, nada especifiquem sobre a questão de vagas para transferidos, desde que se referem, umas e outras, ao problema da adaptação, convém que o Instituto considere essa questão. Ou melhor, que, exatamente como no caso do recebimento de candidatos de fora, verifique a existência de vagas, para aceitar deslocamentos de alunos para cursos afins.

Finalmente, devera ainda a Faculdade, em cada caso verificar se mudanças de curso como da proposta, quando envolvem reprovações, não viriam a infringir as normas vigentes sobre jubilação, assim definidas pelo art. 62 do Decreto-lei n. 464 de 11 de fevereiro de 1969:

"Nas instituições oficiais de ensino superior, será recusada nova matrícula ao aluno reprovado em disciplinas que ultrapassem, quanto as horas prescritas de trabalho escolar, um quinto (1/5) do primeiro ciclo ou um décimo (1/10) do curso completo."

Conclusão:

Poderá a Faculdade aceitar transferência de alunos entre cursos afins, mediante as seguintes condições:

- a) identidade entre o concurso de vestibular prestado pelo candidato e o concurso requerido pelo curso para o qual se transfere;
- b) atendimento às normas de adaptação previstas pela Resolução 26/64 de 21 de dezembro de 1964 deste Conselho Estadual de Educação;
- c) existência de vaga no curso que recebe o aluno transferido;
- d) atendimento ao disposto no art. 62 do Decreto-lei n. 464 de 11 de fevereiro de 1969.

Sala das Sessões da CES., aos 18 do maio de 1970

- (aa) Cons. Laerte Ramos de Carvalho - Presidente
Cons^a. Amélia Domingues de Castro - Relatora
Cons. Luiz Cantanhede Filho
Cons. Pe. Aldemar Moreira
Cons. Ademar Freire-Maia
Cons. Moacyr Expedito Vaz Guimarães
Cons. Sebastião Henrique da Cunha Pontes